

O Ministério da Educação reconhece a necessidade de proteção e apoio aos docentes em situações de doença, quer do próprio quer do cônjuge, ou da pessoa que com ele viva em união de facto, descendente ou ascendente que estejam a seu cargo.

Verifica-se assim a necessidade de definir as regras necessárias à boa utilização dos recursos humanos e do procedimento administrativo contemplado no Estatuto da Carreira Docente.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim, nos termos dos artigos 68.º e 71.º n.º 3 do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação vigente, determino:

1 – Os docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem requerer a mobilidade por motivo de doença desde que sejam portadores de doença incapacitante nos termos do despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989, ou tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto, filho ou equiparado ou parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente.

2 – Os docentes a que se refere o número anterior só podem requerer a mobilidade por motivo de doença nas seguintes condições:

- a) A deslocação se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carece o próprio ou para apoio nos restantes casos;
- b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada situado em concelho diverso daquele em que se encontram providos ou colocados, considerando a aproximação com o local da prestação dos cuidados médicos de que carecem, ou do concelho da residência familiar.

3 – A mobilidade dos docentes ao abrigo do presente despacho não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada onde seja efetuada a colocação.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é atribuída componente letiva quando a mobilidade tenha por fundamento a situação de doença do cônjuge ou da pessoa que com aquele viva em união de facto, dos filhos ou equiparados, dos parentes ou afins no 1.º grau da linha reta ascendente, ou sempre que a situação da sua própria doença o permita.

5 – Os docentes são graduados nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação vigente.

6 – Para efeitos de ordenação e colocação dos docentes são utilizadas as seguintes prioridades:

- a) 1.ª prioridade – Situação de doença do próprio;
- b) 2.ª prioridade – Situação de doença do cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto e do filho ou equiparado menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência permanente ou doença crónica;
- c) 3.ª prioridade – Situação de doença do filho ou equiparado maior de 12 anos, ou do parente ou afim, no 1.º grau da linha reta ascendente.

7 – O procedimento da mobilidade por doença é da responsabilidade da Direção-Geral da Administração Escolar e é aberto pelo prazo de 15 dias úteis após anúncio publicitado na página eletrónica desta Direção-Geral.

8 – A formalização do pedido de mobilidade por doença é efetuada exclusivamente através de formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no qual devem identificar códigos de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, no mínimo de 3 e máximo de 10.

9 – O presente processo será realizado numa só fase estabelecendo-se uma quota de 5 docentes por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, independentemente do grupo de recrutamento.

10 – O processo é instruído com os seguintes documentos a importar eletronicamente:

- a) Relatório médico, em modelo da Direção -Geral da Administração Escolar, que ateste e comprove a situação de doença nos termos do despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, e a necessidade de deslocação para outro concelho, nos termos do n.º 2;
- b) Documento comprovativo da relação familiar ou da união de facto;
- c) Declaração emitida pela junta de freguesia que ateste, a relação de dependência exclusiva do filho ou do parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente que coabite com o docente e local da residência familiar;
- d) Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente residem no mesmo domicílio fiscal;
- e) Declaração da entidade prestadora dos serviços médicos do próprio, cônjuge, ascendente, descendente ou parceiro em união de facto.

11 – O incumprimento do disposto no número anterior tem como consequência o indeferimento liminar do requerimento de mobilidade por doença.

12 – Proferida decisão sobre o pedido de mobilidade, os docentes são notificados por via eletrónica.

13 – Podem os docentes a quem tenha sido autorizada a mobilidade por doença, ou os familiares que motivaram o seu pedido de mobilidade, ser submetidos a junta médica para comprovação das declarações prestadas ou ser feita a verificação local pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência para comprovação da situação de doença declarada.

14 – É revogado o Despacho n.º 4773/2015, de 8 de maio.